DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1372/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21055/2016
PROTOCOLO	: 1713116
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1079/2016
CONTRATADA	: DENTAL PRIME-PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 87.440,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1079/2016, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, no valor de R$ 87.440,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais).

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e dos atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-63241/2017 (peça n. 29), pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-20396/2018, opinando no mesmo sentido.

Destaco que, no procedimento licitatório analisado, além da contratada em exame, foram homologadas como vencedoras do certame as empresas: Assunção e Moretto Ltda-EPP, Moca Comércio de Medicamentos

Ltda, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Dental Dourados Ltda – ME, Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda – ME, C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – ME, Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial – Eireli, MC Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar Eireli – EPP, cujas contratações não atingiram o valor mínimo para a apreciação neste Tribunal, e serão verificadas "*in loco*" quando da realização de inspeção no órgão.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A remessa do instrumento contratual ocorreu de forma tempestiva, conforme o disciplinado no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor inicial do contrato	R$ 87.440,00
Valor total empenhado	R$ 87.440,00
Valor de anulações de empenho	R$ 62.058,80
Saldo de empenho	R$ 25.381,20
Valor total em ordens de pagamento	R$ 25.381,20
Valor total em notas fiscais	R$ 25.381,20

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 30/2016 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1079/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 1079/2016 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb